ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	24/2026
PROCESSO Nº	2022/81/48548
RECORRENTE:	MARCOS JOSÉLIO SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADO:	MIKAELL SIEDLER – OAB/RO 7060
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANDRÉ LUIZ CARUTA PINHO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO FISCAL. MULTA ISOLADA. MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARCOS JOSELIO SOUZA MAGALHAES, já qualificado nos autos, perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais contra a Decisão de n.º 439/2023, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de n.º 358/2023, da Divisão de Tributação, que julgou pela improcedência do recurso.

2. Durante a passagem do veículo pelo Posto Fiscal Tucandeira no dia 03/03/2022 (passe fiscal 1447561) foi gerado um termo de vistoria de carga para acompanhamento e comprovação da destinação da mercadoria ao contribuinte R.A de Araújo, cuja inscrição estadual 01.072.235/001-20 encontrava-se suspensa. O objetivo desta ação era a real confirmação da destinação da mercadoria. A acusação fiscal consiste em o interessado ter rompido e/ou danificado os lacres físicos (07 lacres) sem autorização do Fisco. Precedeu a entrega da mercadoria (combustível) em postos de combustíveis sem a devida autorização. Como consequência pelo descumprimento de obrigação acessória foi gerado uma multa de 3.200,00 reais por lacre rompido, de acordo com a legislação tributária.

3. O interessado alegou a insubsistência da ação fiscal e, por via de consequência, solicitou o cancelamento do AINF n.º 13.957/2022. Pediu em seu recurso voluntário (a) a ausência do contraditório e ampla defesa; (b) inobservância do princípio da legalidade; (c) quebra de isonomia e (d) desproporcionalidade.

4. A relação tributária surge da ocorrência de um fato previsto em uma norma (legalidade) que o descreve e atribui a este o efeito de criar uma relação entre alguém e o Estado. Ocorrido o fato, que recebe o nome de fato gerador, nasce a obrigação tributária, que compreende o dever de alguém (sujeito passivo da obrigação tributária) e o direito do Estado (sujeito ativo da obrigação tributária).

5. A obrigação acessória é uma obrigação de fazer, de não fazer ou de tolerar tudo aquilo que a legislação tributária estabelece no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos como exemplo emitir notas fiscais, não receber mercadorias desacompanhadas de documentação legalmente exigida, permitir a análise dos livros pelas autoridades fiscais etc.

6. A imposição de obrigações acessórias pelo contribuinte responsável ou transportador decorre da legislação tributária. No caso concreto, das disposições constantes no art. 60, XIV a XVII; art. 66, inciso III; art. 82, §1°, incisos IV e V, art. 159 e art. 163, todos do Decreto 08/98 - RICMS/AC.

7. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (CTN, art. 113, § 3º). Assim, a obrigação acessória descumprida é fato gerador de uma obrigação principal.

8. O contribuinte inicialmente postulou a ausência de contraditório e da ampla defesa. Nota-se pela impugnação apresentada que o requerente apresentou defesa de todos os pontos que considerou equivocados, mostrando pleno entendimento da matéria tratada no auto de infração em questão, exercendo plenamente seu direito ao contraditório e ampla defesa. O contribuinte autuado não trouxe, portanto, aos autos nenhum elemento concreto capaz de infirmar a presunção de legitimidade ou legalidade do auto de infração, valendo-se tão somente de ilações e conjecturas sem conteúdo probatório.

9. O interessado alega também inobservância do princípio da legalidade. As multas tributárias são penalidades

administrativas aplicadas pelo sujeito ativo da obrigação tributária em razão de infração praticada pelo sujeito passivo de uma obrigação fiscal definida em lei.
10. Em outras palavras é a coerção objetiva que o Estado-Lei impõe ao contribuinte, pela violação de seu direito subjetivo de crédito, positivando o fato ilícito da relação tributária. Portanto, a multa somente será aplicada por infração a norma tributária definida em lei.
11. Nesse contexto, as multas oriundas de fatos ilícitos merecem uma reprimenda maior do Estado, de forma a desestimular tal prática por ser ela uma afronta à sociedade, uma vez que deixa de ingressar na execução do orçamento público valores significativos que deveriam ser aplicados em prol da população. "O risco da infração há de ser muito maior do que a vantagem tributária que dela, infração, pudesse decorrer para o contribuinte".
12. Alegou também a desproporcionalidade da ação. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são critérios de interpretação e aplicação do Direito que visam garantir a justiça e o equilíbrio, limitando o poder discricionário do Estado. A razoabilidade foca no bom senso, coerência e lógica do ato (aspecto qualitativo). A proporcionalidade exige o equilíbrio entre os meios e fins, proibindo excessos.
13. No caso específico não há elementos que a ação realizada pelo Fisco tenha sido efetuada de maneira desproporcional ou desarrazoada. A multa aplicada decorre do descumprimento de obrigação acessória ligada ao dever de colaboração com a fiscalização. A penalidade aplicada ao contribuinte possui valor fixo (R$ 3.200,00 por lacre) e se caracteriza como multa isolada (sem que haja necessariamente tributo a pagar no momento). No presente caso, a infração consistiu em romper lacre fiscal, conduta que compromete diretamente o controle do trânsito de mercadorias e a segurança do Fisco, sendo punida com base no Art. 61, VII, 'g', da LCE 55/97.
14. Dessa forma, não cabe ao julgador administrativo afastar penalidade legalmente fixada com fundamento em critérios subjetivos do autuado sob pena de se desviar do poder dever de agir perante uma previsão legal.
15. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente MARCOS JOSÉLIO SOUZA MAGALHÃES, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente), André Luiz Caruta Pinho (Relator), João Tadeu de Moura, Marcos Antônio Maciel Rufino, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Maíra Vasconcelos da Silva e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 12 de março de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ANDRE LUIZ CARUTA PINHO
Data: 10/08/2026 17:50:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:6239758 3291
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.13 12:44:02-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Presidente

André Luiz Caruta Pinho
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO n.º 2022/81/48548 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: MARCOS JOSELIO SOUZA MAGALHAES
CPF: 679.883.502-34
ADVOGADO: MIKAEL SIEDLER E OUTROS
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DE ESTADO: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: ANDRE LUIZ CARUTA PINHO

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo interessado **MARCOS JOSELIO SOUZA MAGALHAES**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de n.º 439/2023, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de n.º 358/2023, do Departamento de Assessoramento Tributário.

Durante a passagem do veículo pelo posto fiscal da Tucandeira foi gerado um termo de vistoria de carga e efetuado os "lacres" para o acompanhamento da entrega da mercadoria ao devido contribuinte. A acusação fiscal consiste em o interessado ter rompido e/ou danificado os lacres físicos 0033159, 0033161, 0033154, 033122, 033178, 033157 e 033173 sem autorização do Fisco e como consequência o descumprimento de obrigação acessória.

O interessado requer a insubsistência e improcedência da ação fiscal e, por via de consequência, o cancelamento do AINF nº 13.957/2022 e alega:

a) ausência do contraditório e da ampla defesa;

b) inobservância ao princípio da legalidade;

c) da quebra da isonomia;

d) e desproporcionalidade;

Na forma do disposto no Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Luís Rafael Marques de Lima, por intermédio do Parecer PGE n.º 124/2026, opinou pelo não conhecimento do recurso voluntário tendo em vista que não há qualquer óbice para manutenção do AINF questionado.

É o Relatório.

Rio Branco – AC, 09 de março de 2026.

André Luiz Caruta Pinho

RELATOR

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO n.º 2022/81/48548 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: MARCOS JOSELIO SOUZA MAGALHAES
CPF: 679.883.502-34
ADVOGADO: MIKAEL SIEDLER E OUTROS
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DE ESTADO: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: ANDRE LUIZ CARUTA PINHO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **MARCOS JOSELIO SOUZA MAGALHAES**, já qualificado nos autos, perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais contra a Decisão de n.º 439/2023, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de n.º 358/2023, da Divisão de Tributação, que julgou pela improcedência do recurso.

Durante a passagem do veículo pelo Posto Fiscal Tucandeira no dia 03/03/2022 (passe fiscal 1447561) foi gerado um termo de vistoria de carga para acompanhamento e comprovação da destinação da mercadoria ao contribuinte R.A de Araújo, cuja inscrição estadual 01.072.235/001-20 encontrava-se suspensa. O objetivo desta ação era a real confirmação da destinação da mercadoria. A acusação fiscal consiste em o interessado ter rompido e/ou danificado os lacres físicos (07 lacres) sem autorização do Fisco. Precedeu a entrega da mercadoria (combustível) em postos de combustíveis sem a devida autorização. Como consequência pelo descumprimento de obrigação acessória foi gerado uma multa de 3.200,00 reais por lacre rompido, de acordo com a legislação tributária.

O interessado alegou a insubsistência da ação fiscal e, por via de consequência, solicitou o cancelamento do AINF n.º 13.957/2022. Pediu em seu recurso voluntário (a) a ausência do contraditório e ampla defesa; (b) inobservância do princípio da legalidade; (c) quebra de isonomia e (d) desproporcionalidade.

A relação tributária surge da ocorrência de um fato previsto em uma norma (legalidade) que o descreve e atribui a este o efeito de criar uma relação entre alguém e o Estado. Ocorrido o fato, que recebe o nome de fato gerador, nasce a obrigação tributária, que compreende o dever de alguém (sujeito passivo da obrigação tributária) e o direito do Estado (sujeito ativo da obrigação tributária).

A obrigação acessória é uma obrigação de fazer, de não fazer ou de tolerar tudo aquilo que a legislação tributária estabelece no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos como exemplo emitir notas fiscais, não receber mercadorias desacompanhadas de documentação legalmente exigida, permitir a análise dos livros pelas autoridades fiscais etc.

A imposição de obrigações acessórias pelo contribuinte responsável ou transportador decorre da legislação tributária. No caso concreto, das disposições constantes no art. 60, XIV a XVII; art. 66, inciso III; art. 82, §1°, incisos IV e V, art. 159 e art. 163, todos do Decreto 08/98 - RICMS/AC.

A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (CTN, art. 113, § 3º). Assim, a obrigação acessória descumprida é fato gerador de uma obrigação principal.

O contribuinte inicialmente postulou a ausência de contraditório e da ampla defesa. Nota-se pela impugnação apresentada que o requerente apresentou defesa de todos os pontos que considerou equivocados, mostrando pleno entendimento da matéria tratada no auto de infração em questão, exercendo plenamente seu direito ao contraditório e ampla defesa. O contribuinte autuado não trouxe, portanto, aos autos nenhum elemento concreto capaz de infirmar a presunção de legitimidade ou legalidade do auto de infração, valendo-se tão somente de ilações e conjecturas sem conteúdo probatório.

O interessado alega também inobservância do princípio da legalidade. As multas tributárias são penalidades administrativas aplicadas pelo sujeito ativo da obrigação tributária em razão de infração praticada pelo sujeito passivo de uma obrigação fiscal definida em lei.

Em outras palavras é a coerção objetiva que o Estado-Lei impõe ao contribuinte, pela violação de seu direito subjetivo de crédito, positivando o fato ilícito da relação tributária. Portanto, a multa somente será aplicada por infração a norma tributária definida em lei.

Nesse contexto, as multas oriundas de fatos ilícitos merecem uma reprimenda maior do Estado, de forma a desestimular tal prática por ser ela uma afronta à sociedade, uma vez que deixa de ingressar na execução do orçamento público valores significativos que deveriam ser aplicados em prol da população. "O risco da infração há de ser muito maior do que a vantagem tributária que dela, infração, pudesse decorrer para o contribuinte".

Alegou também a desproporcionalidade da ação. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são critérios de interpretação e aplicação do Direito que visam garantir a justiça e o equilíbrio, limitando o poder discricionário do Estado. A razoabilidade foca no bom senso, coerência e lógica do ato (aspecto qualitativo). A proporcionalidade exige o equilíbrio entre os meios e fins, proibindo excessos.

No caso específico não há elementos que a ação realizada pelo Fisco tenha sido efetuada de maneira desproporcional ou desarrazoada. A multa aplicada decorre do descumprimento de obrigação acessória ligada ao dever de colaboração com a fiscalização. A penalidade aplicada ao contribuinte possui valor fixo (R$ 3.200,00 por lacre) e se caracteriza como multa isolada (sem que haja necessariamente tributo a pagar no momento). No presente caso, a infração consistiu em romper lacre fiscal, conduta que compromete diretamente o controle do trânsito de mercadorias e a segurança do Fisco, sendo punida com base no Art. 61, VII, 'g', da LCE 55/97.

Dessa forma, não cabe ao julgador administrativo afastar penalidade legalmente fixada com

fundamento em critérios subjetivos do autuado sob pena de se desviar do poder dever de agir perante uma previsão legal.

Opina-se, portanto, pela manutenção do auto de infração questionado, inexistindo vício capaz de anulá-lo, visto que o Contribuinte não promoveu o cumprimento das suas obrigações acessórias.

Com essas considerações, nego provimento do recurso voluntário do contribuinte **MARCOS JOSELIO SOUZA MAGALHAES**, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 12 de março de 2026

André Luiz Caruta Pinho
RELATOR